

Sobre a (ir)retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa

Luciane Goulart de Oliveira

Procuradora da República. Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Rodrigo Felipe Rossetto

Defensor Público Federal. Especialista em Direito Público pela Universidade Candido Mendes (UCAM) e em Direitos Humanos pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS).

Resumo: Diante das profundas alterações realizadas no sistema infraconstitucional de tutela da probidade administrativa pela Lei n. 14.230/2021, o presente artigo abordará as possíveis soluções cabíveis para o operador do Direito que se deparar com o conflito intertemporal entre as normas existentes na redação original da Lei n. 8.429/1992 e as disposições inauguradas por aquela lei.

Palavras-chave: Direito Administrativo; improbidade administrativa; direito intertemporal; conflito de leis no tempo.

Sumário: 1 Introdução. 2 As regras de direito intertemporal e a Lei n. 14.230/2021. 3 Precedentes dos tribunais superiores. 4 Irretroatividade da norma sancionadora administrativa. 5 Vedação da retroação da lei mais severa ou da combinação de leis. 6 Conclusão.

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impôs ao legislador infraconstitucional o dever de definir as condutas configuradoras de atos de improbidade administrativa e de estabelecer as sanções cabíveis. Cumprindo esse mandado, foi editada a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que também dispôs sobre outros aspectos relacionados

à responsabilização civil-administrativa do agente público desonesto, incluindo o regime prescricional cabível e o rito processual a ser seguido para a persecução dos atos de improbidade definidos na legislação. Para além da previsão legislativa, os tribunais superiores, destacadamente o Supremo Tribunal Federal, construíram, ao longo de décadas de vigência da Lei de Improbidade, o arcabouço interpretativo mínimo que possibilitou a máxima efetividade do mandamento constitucional.

Todavia, frustrando a expectativa de constante aprimoramento dos instrumentos de repressão à improbidade administrativa, a Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei n. 8.429/1992, preterindo grande parte dos importantes avanços conquistados e tornando-a inócua em diversos pontos para o fim almejado pelo Poder Constituinte.

Ciente, portanto, de que a persecução dos atos de improbidade administrativa pode se defrontar com situações em que a regulamentação da matéria realizada pela sistemática anterior entre em conflito com as disposições da Lei n. 14.230/2021, resta perquirir quais as soluções possíveis para o operador do Direito que se deparar com o conflito intertemporal das normas. Esse é o propósito deste artigo.

Desde já, porém, pode-se consignar que a irretroatividade das disposições contidas na Lei n. 14.230/2021 é impositiva. Vejamos.

2 As regras de direito intertemporal e a Lei n. 14.230/2021

A Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, não trouxe nenhuma regra de aplicação temporal das novas disposições, razão pela qual devem ser observadas as normas gerais do Direito brasileiro. Nesse sentido, o Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB) refere que a lei em vigor terá efeito imediato, respeitado, contudo, o ato jurídico perfeito, ou seja, o ato consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que fora realizado (art. 6º, § 1º). Esse é, ademais, o comando que emana, como expressão da segurança jurídica que se espera em um Estado de Direito, do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Em suma, os fatos devem ser regidos pela lei vigente ao tempo em que foram realizadas as condutas, nos termos do princípio *tempus regit actum*.

Em uma breve análise histórica do tratamento dispensado à eficácia das leis no tempo, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010, p. 99-100) referem que desde o advento do Direito Romano a regra sempre foi a de que a lei não poderia retroagir para atingir eventos passados:

No mesmo sentido, o Imperador Teodósio II editou uma Constituição materializando a regra da irretroatividade: "é certo que as leis e as Constituições regulam os negócios futuros e não retrocedem até os fatos passados; a não ser que explicitamente se ocupem tanto do tempo anterior como dos negócios pendentes".

E concluem, com base em outras fontes apresentadas em seu trabalho, inclusive diante do art. 6º da LINDB e do art. 5º, XXXVI, da CRFB:

A partir da inteligência do preceito legal – agasalhado constitucionalmente no art. 5º, XXXVI – é possível afirmar, seguramente, que as leis não têm irretroatividade. Assim sendo, a lei nova é aplicável aos casos pendentes e futuros. Excepcionalmente, no entanto, admitir-se-á a aplicação da lei nova aos casos passados (a irretroatividade) quando: I) houver expressa previsão na lei, determinando a sua aplicação a casos pretéritos (ou seja, no silêncio da lei prevalece a irretroatividade) e II) desde que essa irretroatividade não ofenda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Essas regras de aplicação da lei no tempo são dirigidas tanto ao aplicador do Direito quanto ao legislador, obrigando a ambos.

Aliás, mesmo em se tratando de norma de ordem pública, ainda assim impõe-se aplicar os princípios constitucionais da irretroatividade da lei nova e de respeito ao direito adquirido.

Flávio Tartuce (2017, p. 26), no mesmo sentido, afirma:

A norma jurídica é criada para valer ao futuro, não ao passado. Entretanto, eventualmente, pode uma determinada norma atingir também os fatos pretéritos, desde que sejam respeitados os parâmetros que constam na Lei de Introdução e da Constituição Federal. Em síntese, ordinariamente, a irretroatividade é a regra, e a retroatividade, a exceção. Para que a retroatividade seja possível, como primeiro requisito, deve estar prevista em lei.

Em suma, inexistentes disposições específicas na lei de regência da matéria e desde que não haja prejuízo ao patrimônio jurídico já

conquistado pelo titular, a solução geral deve prevalecer, ou seja, a norma não pode retroagir para regulamentar situações jurídicas consolidadas antes do seu advento.

3 Precedentes dos tribunais superiores

Desde há muito esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

No sistema constitucional brasileiro, a eficácia retroativa das leis – (a) que é sempre excepcional, (b) que jamais se presume e (c) que deve necessariamente emanar de disposição legal expressa – não pode gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa – ato ou fato ocorrido no passado – que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito. A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita na Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF.^[4]

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. APREENSÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A CONDUTAS TIPIFICADAS ENQUANTO CRIME. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação subsidiária das normas de direito material penal se restringe “Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores” (art. 291 do CTB), e não às infrações de trânsito. Neste sentido: AgRg no REsp 1119091/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012. 2. No entanto, a norma constante no art. 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro diz respeito à infração de cunho administrativo consistente na direção em velocidade superior à máxima permitida, não sendo tipificada, naquele dispositivo, enquanto crime (os quais estão dispostos nos arts. 291 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não há que se falar

na aplicação retroativa do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se aplica provimento.^[2]

Ao tratar especificamente da eficácia das normas administrativas de direito sancionador, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a retroatividade da norma benigna não se aplica nesse âmbito:

[É] infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aplicação retroativa de lei mais benéfica referente à sanção de natureza administrativa decorrente do cometimento de infração de trânsito.^[3]

Seguindo essa linha, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário n. 843.989 – primeira oportunidade em que o tema da retroatividade do regime instituído pela Lei n. 14.230/2021 foi apreciado –, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa – é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.^[4]

4 Irretroatividade da norma sancionadora administrativa

Cabe consignar, a propósito, que o texto constitucional ressalva apenas ao âmbito do Direito Penal a garantia da retroatividade da norma

mais favorável, como se depreende da literalidade do art. 5º, XL, da Constituição. Logo, no âmbito do Direito Civil, Administrativo e mesmo do Eleitoral, não há o que se falar em retroatividade da norma benigna.

Nesse sentido, cabe reforçar: a regra é a irretroatividade. A Constituição Federal, ao excepcionar essa regra, foi expressa ao referir a "lei penal". Cabe aqui evocar a regra de hermenêutica de que exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Ainda, quanto à irretroatividade da norma sancionadora administrativa, mesmo que mais benéfica, convém citar os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, NORMATIVA E SANCIONADORA. ART. 34, VII, RESOLUÇÃO N. 3.056/2009. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. RESOLUÇÃO 5.847/2019 MULTA. REDUÇÃO. IRRETROATIVIDADE. [...] 3. A Resolução n. 3.056, de 12 de março de 2009, foi revogada pela Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015. Posteriormente, essa Resolução n. 4.799, de 27 de julho de 2015, foi revogada pela Resolução n. 5.847, de 21/05/2019. Contudo, a legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é que deve ser aplicada, considerando a inaplicabilidade da retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo. 4. A questão foi recentemente julgada pela 2ª Seção desta Corte, cuja posição majoritária firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não se aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional acerca da retroatividade da lei mais benéfica, nem a norma penal atinente à *lex mitior*. Ressalva de entendimento pessoal.^[5]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO. 1. Em dezembro de 2017 voltou a vigorar a redação original da Lei n. 7.889/89, que previa multa de até 25.000 BTNs para o caso de infração à legislação referente aos produtos de origem animal. Conforme art. 62 da CRFB/88, a medida provisória é norma editada pelo Presidente da República que possui força de lei e começa imediatamente a produzir efeitos tão logo é editada, com eficácia de 60 dias prorrogáveis, uma única vez, por igual período 2. Diga-se que antes da emenda constitucional o STF fixou entendimento no sentido de que diante da rejeição, expressa ou tácita, de medida provisória, restariam integralmente apagados

do mundo jurídico os efeitos da norma (Ag. Reg. na ADIn n. 365-8-DF, DJU de 15.3.91, I, p. 2.645) 3. Em que pese o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal assegure a retroatividade da *lex mitior* penal, o referido dispositivo não implica a existência de princípio normativo de alcance geral no âmbito do Direito, apto a ensejar, por si só, a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica em seus mais variados ramos, a norma restritiva deve ser interpretada restritivamente, a fim de evitar a extensão de sua aplicação para além do âmbito ao qual o legislador, constitucional ou ordinário, expressamente as restringiu. 4. No caso do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, assume-se a premissa maior de que é regra a irretroatividade da lei mais benéfica, devendo, portanto, existir expressa previsão legal a permitir excepcionar tal regra maior, o que no caso do dispositivo constitucional em questão está contido em segunda parte, a qual autoriza a retroatividade da *lex mitior* penal. 5. *Destarte, quanto à inaplicabilidade por analogia das normas de natureza tributária ou penal para fins de retroatividade da norma mais benéfica no âmbito das sanções administrativas, entende-se, conforme determina o STJ, pela inaplicabilidade na seara administrativa o princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica.* 6. Sobre a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, igualmente não vislumbro qualquer mácula, porquanto a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 considera a reprovabilidade da infração praticada pela empresa, além do histórico de infrações ao Regulamento de Inspeção conforme constou do Relatório de Instrução para a 2ª Instância Administrativa, o que indica uma conduta reiterada de desrespeito aos direitos do consumidor e à saúde pública.^[6] (Grifos nossos).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). MULTA (ARTIGO 34, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO N. 3.056/09). AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO. INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO CONFIGURADO. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade, não tendo sido apresentado pela embargante qualquer indício de que o fiscal responsável pela autuação não estivesse presente ao posto de fiscalização no momento da aplicação das respectivas multas pela ANTT. 2. Ainda que não tenham explicitado pontualmente o dispositivo normativo violado, os elementos constantes das Notificações eram amplamente suficientes à identificação e à

subsunção do delito imputado à previsão normativa, não prejudicando o exercício do direito de defesa pelo autuado. 3. *A retroatividade da lei mais benéfica pertence à esfera penal, não à administrativa, consoante expressa exceção à regra geral da irretroatividade das normas* (art. 5º, inciso XL, da CF/88), de modo que, inexistindo previsão legal específica, a multa continua válida à luz do regramento vigente à época dos fatos que ensejaram sua aplicação. 4. Apelo a que se nega provimento.^[7] (Grifos nossos).

5 Vedação da retroação da lei mais severa ou da combinação de leis

De outro lado, cabe trazer mais uma perspectiva para o exame da matéria. Impõe-se referir que, ainda que se entenda possível a retroatividade da norma não penal, no caso é a redação revogada que deve reger os fatos em exame. Afinal, cediço que o novo diploma agravou sobremaneira algumas das sanções aplicáveis ao agente ímprobo (*v.g.*, aumentou de 10 para 14 anos o período de suspensão dos direitos políticos do agente condenado às sanções do art. 12, I; elevou de 5 para 8 anos o prazo de prescrição dos ilícitos narrados na lei, entre outras modificações similares), não se podendo cogitar da possibilidade de o novo diploma retroagir, sob pena de ensejar a violação à regra que veda a retroatividade da lei mais severa.

Observa-se, nesse contexto, que a nova lei é prejudicial ao réu no seu aspecto material-sancionatório, apesar de favorável nos aspectos instrumentais (ao flexibilizar sobremaneira os instrumentos de persecução da improbidade). Em situações similares, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lei cabível deve ser aplicada na íntegra, sem possibilidade de se estabelecer uma terceira norma, produto de recortes da revogada e da revogadora para beneficiar o réu apenas no que lhe for mais favorável. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMBINAÇÃO DE LEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à

condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976. Precedentes. II - *Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.* III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade. IV - Recurso parcialmente provido.^[8] (Grifos nossos).

Esse entendimento também está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do texto da Súmula n. 501:

É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.^[9]

Por fim, cabe dizer que as normas processuais nunca retroagem, como se depreende a redação expressa do art. 14 do Código de Processo Civil, que positiva o princípio da aplicação imediata, de modo que, em relação às disposições processuais do novo diploma, não haverá problemas a serem solucionados.

6 Conclusão

As ideias apresentadas neste artigo são produto dos questionamentos práticos surgidos com o advento da Lei n. 14.230/2021 e, não obstante a aparente conformação pretoriana à nova legislação – tida por nós como a ratificação do retrocesso –, ainda suscitam acalorados debates entre os operadores do Direito.

Entre outros aspectos, parece-nos evidente que a Lei n. 14.230/2021 não pode retroagir para atingir as ações em curso, ou mesmo os fatos praticados sob a égide da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Buscou-se demonstrar os precedentes que sinalizam no sentido da irretroatividade, bem como da impossibilidade de combinação de leis.

Reitera-se que o tema é por demais recente, mas a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no ARE n. 843.989,^[10] afetado como Tema Representativo de Repercussão Geral n. 1.199,^[11] direciona a resolução

da controvérsia sobre a retroatividade ou não das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, notadamente em vista da exigência ou não do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, bem como a respeito da aplicabilidade dos novos prazos de prescrição.

Referências

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2017. v. único.

Notas

- [1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 251533-6-SP. Relator: Min. Celso de Mello. **Dje** 23 nov. 1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho81335/false>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- [2] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1281027-SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. **Dje** 8 fev. 2013. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101911019&dt_publicacao=08/02/2013. Acesso em: 17 mar. 2022.
- [3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 657.871-SP. Relator: Min. Dias Toffoli. **Dje** 17 nov. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral6641/false>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- [4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 843.989-PR. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Dje** 12 dez. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>. Acesso em: 2 mar. 2023.
- [5] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). **Apelação Cível n. 5049662-49.2017.4.04.7000**. Relatora: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. Juntada aos autos em 2 nov. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF427371856>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- [6] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). **Agravo de Instrumento n. 5022624-08.2020.4.04.0000**. Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida. Juntado aos autos em 7 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF423102149>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- [7] BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2. Turma). **Apelação Cível n. 5009599-78.2019.4.04.7107**. Relatora: Des. Maria de Fátima Freitas Labarrère. Juntada aos autos em 1º mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF424299857>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- [8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 600817-MS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Dje** 30 out. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282393/false>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- [9] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Súmula n. 501. Julgado em 23.10.2013. **Dje** 28 out. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5177/5302>. Acesso em: 30 set. 2022.
- [10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 843.989-PR. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Dje** 4 mar. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>. Acesso em: 17 mar. 2022.

- [11] “Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 1.199**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicação: 4 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1199>. Acesso em: 17 mar. 2022).